Nota da FECOSUL sobre a decisão do Ministro Flávio Dino na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 8.041

A Federação dos Empregados no Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – FECOSUL, vem, por meio desta nota, compartilhar a sua visão sobre a decisão monocrática exarada na ação constitucional pela qual as entidades patronais buscavam adiar a aplicação da Emenda Constitucional nº 141/2026, que instituiu o fim da escala 6 x 1 nas relações de emprego no Brasil.

Em um primeiro ponto, a decisão de fato elimina insegurança jurídica causada sobre as consequências da ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para regular a **compensação de jornada semanal no período de transição**, para distribuir as 42 horas semanais em 5 dias de trabalho. Com a possibilidade de compensação dentro da semana assegurada, retira-se a pressa que entidades patronais vinham impondo aos sindicatos de trabalhadores, inclusive condicionando reajustes salariais e cláusulas sociais de convenções coletivas à instituição desse regime compensatório.

Por outro lado, a FECOSUL expressa a sua apreensão em relação a decisão monocrática exarada no ponto em que relativiza disposições expressas da EC 141. Como o próprio Ministro relator explica, a Emenda Constitucional, uma vez aprovada, **é texto da Constituição**. Assim, a inconstitucionalidade só ocorre em situações extremas: tendência a **abolir** a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. A EC 141, evidentemente, não incorre em nenhuma dessas situações.

Por esse motivo, não se vê motivos para que a decisão determine “o afastamento das travas temporais semanal e mensal relativas à fruição dos repousos semanais remunerados”, no ponto em que delibera sobre os regimes compensatórios de jornada e repouso semanal remunerado. A Emenda Constitucional, e, portanto, a própria Constituição, em seu texto vigente, prevê regra clara para que a eventual adoção de regime compensatório se dê **apenas através de negociação coletiva** e **dentro do mesmo mês-calendário**.

Causa preocupação, também, a permissão para que, nos primeiros 90 dias de vigência da EC 141, os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Trabalho e Emprego editem normas sobre a compensação de descansos. Tal determinação contradiz a valorização da negociação coletiva, que tem mais aptidão para promover a **adequação setorial negociada**, considerando particularidades de cada setor econômico, regionais e profissionais. Ao contrário, substitui a **autonomia coletiva da vontade** por uma imposição heterônoma estatal, um modelo já superado para o estabelecimento de contrapartidas específicas e adequadas às diferentes realidades.

Dessa forma, conclama a FECOSUL para o respeito à negociação coletiva e à limitação da compensação de repousos dentro do mês-calendário, como aprovado pelo Poder Legislativo. Inclusive, solicita-se aos Ministérios que não relativizem tal regra constitucional, sob pena de vulneração da proteção do direito ao descanso e convívio social e afetivo dos trabalhadores tão arduamente conquistado.
Por fim, a FECOSUL, reafirma o seu compromisso na aplicação integral dos princípios constitucionais inseridos na carta magna pela EC-95, bem como, seu compromisso

com o diálogo e com a negociação coletiva, reafirmando sempre o seu compromisso na defesa dos direitos da categoria comerciária.

Porto alegre, 12 de novembro de 2026.

Guiomar Vidor-Presidente